

LEI Nº 430/2004

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

- I – Promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a Defesa dos Interesses da Criança e do Adolescente;
- II – Criar comissões e programa de captação técnico – profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio – familiar e defesa e garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Na qualidade de gestor do fundo, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;
- II – Executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual.
- III – Acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;
- IV – Fiscalizar através da comissão as aplicações oriundas do Fundo;
- V – Encaminhar semestralmente ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do fundo;



✓ VI – Assinar cheques através do seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;

VII – Designar membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VIII – Aprovar Regulamento Técnico do Fundo.

Art. 4º - Na gestão do fundo será utilizada a estrutura do conselho nos termos do seu regulamento.

Art. 5º - São Receitas do Fundo:

I - As transferências da União, do Estado, dos Fundos Nacional e estadual, e recursos previstos no Parágrafo Único do Art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e aquelas destinadas ao cumprimento do capítulo III da Lei Orçamentária do Município;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, Governamentais e Não-Governamentais;

IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do imposto de renda, conforme o disposto no Art. 260, da Lei Federal n. 8069/90 e Decreto Federal nº. 794 de 05 de Abril de 1993;

V - O produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - Valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da juventude, penalidade administrativa. Arts. 213, 214, 228 a 258 da Lei Federal nº. 8069/90 que tratam de crimes em espécie e demais ações cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VII - Receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidos para exercício seguintes os saldos financeiros do Fundo constante do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e garantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - As aplicações do recurso de natureza financeiras dependerão da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do conselho.

Art. 6º - O Orçamento do Fundo evidenciará a Política de atendimento à criança e ao adolescente, os programas governamentais e/ou não-governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo conselho pra a garantia dos Diretos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Art. 8º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 9º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10 - Sancionada a Lei do orçamento anual, o Conselho aprovará o plano de ações para atendimento à Criança e o Adolescente. X

Parágrafo Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento, e o comportamento de sua execução.

Art. 11 - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - As despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão.

I - De recursos destinados às Entidades de Administração direta ou indireta inclusive as Não-Governamentais que desenvolvem programas de

caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamento sócio-educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - De acompanhamento sócio-educativo;

III - De recursos às entidades Não-Governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

Parágrafo Único – Às entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive Não-Governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido.

Art. 13 - As despesas do fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução.

Art. 14 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único – A Receita do Fundo será liberada no prazo de até 90(noventa) dias.

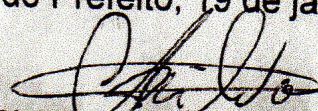
Art. 15 - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 16 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de janeiro de 2004



**CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA
PREFEITO**